



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2230607 - PR (2025/0260222-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
GIANNY VANESKA GATTI FELIX - PR022304
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
RECORRIDO : HILMA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE A MESMA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATAM DA MATÉRIA AFETADA.

1. A multiplicidade de recursos especiais em que se discute a existência de nexo de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto, recomenda a afetação da controvérsia para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

2. Delimitação da questão controvertida: "Definir se é possível, ou não, a admissibilidade de recurso especial que veicula discussão a respeito da existência de nexo de causalidade e do consequente dever

de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto".

3. Determinação de suspensão do processamento dos apelos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia jurídica repetitiva para julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível, ou não, a admissibilidade de recurso especial que veicula discussão a respeito da existência de nexo de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versam sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2230607 - PR (2025/0260222-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
GIANNY VANESKA GATTI FELIX - PR022304
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
RECORRIDO : HILMA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE A MESMA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATAM DA MATÉRIA AFETADA.

1. A multiplicidade de recursos especiais em que se discute a existência de nexo de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto, recomenda a afetação da controvérsia para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

2. Delimitação da questão controvertida: "Definir se é possível, ou não, a admissibilidade de recurso especial que veicula discussão a respeito da existência de nexo de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto".

3. Determinação de suspensão do processamento dos apelos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.
4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia jurídica repetitiva para julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso selecionado como representativo de controvérsia pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas e distribuído para avaliação da afetação ao rito dos recursos repetitivos, a fim de dirimir controvérsia relativa à existência de nexo causal entre o tratamento de esgoto fornecido pela prestadora de serviço público e o dano ambiental decorrente do mau cheiro, a ensejar a reparação por danos ao meio ambiente, bem como o pagamento de indenização a terceiros afetados pela situação.

A recorrente, **Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar**, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 314):

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE REQUERENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA SANEPAR. ETE SÃO JORGE (ALMIRANTE TAMANDARÉ). ALEGAÇÃO DE MAU CHEIRO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO REALIZADO NA REGIÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE EFLUENTES DIRETAMENTE NO RIO BARIGUI, SEM TRATAMENTO (ABERTURA COM FREQUÊNCIA DA VÁLVULA EXTRAVASORA). AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA A REDUÇÃO DA EMISSÃO DE GASES POLUENTES (NOVO “QUEIMADOR” INSTALADO RECENTEMENTE APENAS). PROVA QUE INCUMBIA À PARTE RÉ. POLUIÇÃO PROVENIENTE DE OUTROS FATORES QUE, TODAVIA, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA PELA EMISSÃO DE MAU ODOR. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PELA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA VERIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. “Dessa forma, tendo em vista que a Estação de Tratamento de Esgoto produzia gases poluentes, de notório odor desagradável e potencial causador de problemas à saúde, e que a população estava sujeita aos malefícios causados pela poluição e forte mau cheiro constantes, resta configurado o abalo psíquico, o qual, ultrapassa a barreira do mero dissabor”. PARTE DEMANDANTE QUE COMPROVOU QUE FOI ATINGIDA PELO MAU CHEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Opostos embargos declaratórios, foram conhecidos e rejeitados (fls. 367/371).

Em suas razões, alega, preliminarmente, a existência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos não enfrentou os argumentos de que: (a) as respostas do perito aos pontos controvertidos indicam ausência de falha na prestação do serviço e, portanto, de nexo causal entre a operação da ETE e os alegados danos; (b) a área tida como afetada pela operação da ETE fundamentou-se em ata notarial produzida por pessoa sem qualquer conhecimento técnico e em relatos de moradores que possuem claro interesse na causa.

No que concerne ao mérito da controvérsia, sustenta que o aresto recorrido violou os arts. 186 e 927, do Código Civil; e 373, I e II, do CPC, pois *"desconsiderou o que efetivamente foi atestado pela prova pericial (em especial as respostas dadas aos pontos controvertidos da causa), fundamentando a condenação em hipóteses não comprovadas e em alegações unilaterais que, por sua vez, também não foram confirmadas nas diligências realizadas pelo perito, nos 30 (trinta) dias que percorreu a região do entorno da estação"* (fl. 477).

Quanto ao ponto, acrescenta que, *"além de não restar comprovada qualquer ação ou omissão da Recorrente capaz de violar direito e/ou causar dano a outrem (ainda que exclusivamente moral), a Recorrente se desincumbiu do seu ônus, demonstrando não só o atendimento a todas as condicionantes do licenciamento ambiental, mas principalmente que a operação da estação não causa a alegada poluição atmosférica (intenso mau odor) tampouco tem o condão de ocasionar danos aos moradores do seu entorno"* (fl. 482).

Conclui, então, que a condenação por dano moral carece de nexo causal demonstrado e decorre de má valoração da prova, fundada em hipóteses não comprovadas e relatos subjetivos, em desconformidade com as conclusões periciais. Isso porque, não obstante a prova técnica haver atestado a regularidade da operação, a eficiência dos mecanismos de redução de odores, bem como a inexistência de passivo ambiental, foram reconhecidos pelo Tribunal de origem o nexo causal e a poluição ambiental.

Aduz, também, que a ampliação da área alegadamente afetada para um raio de 1 km decorreu de ata notarial produzida unilateralmente por terceiro que não detém conhecimento técnico sobre a questão, motivo pelo qual requer, subsidiariamente, a limitação ao raio dos endereços visitados pelo perito (para até 550 m), sob pena de enriquecimento sem causa de pessoas que residem muito distantes da ETE São Jorge e violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil.

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, foi determinada a conversão do agravo em recurso especial, assim como a manifestação do Ministério Público Federal e das partes sobre eventual admissibilidade do apelo como representativo de controvérsia (fls. 558/559).

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer no sentido da impossibilidade de seleção deste recurso como representativo da controvérsia por entender que o exame da controvérsia esbarra no teor da Súmula 7/STJ (fls. 564/571).

A parte recorrida, Hilma de Lourdes Santos, opinou contrariamente à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos (fls. 574/576).

Em seguida, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes selecionou os **REsps n. 2.230.606/PR, 2.230.607/PR e 2.230.613/PR** como representativos da controvérsia, determinando sua distribuição, por prevenção, à minha relatoria (fls. 579/583).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se que o presente apelo nobre possui condições de ser admitido como representativo de controvérsia para fixação de tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, como previsto nos arts. 1.036 do CPC e 256-E, II, do Regimento Interno do STJ.

Com efeito, as matérias em debate nesta demanda, todas oriundas de ações de indenização por dano moral propostas contra a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, no bojo das quais foi reconhecida a ocorrência de mau cheiro oriundo da prestação do serviço público de tratamento de esgoto, têm sido objeto de inúmeros recursos especiais distribuídos a esta relatoria.

De fato, há muito, constata-se, perante as instâncias de origem, a propositura em larga escala de reivindicações idênticas à que ensejou a interposição do presente recurso especial.

Foi precisamente neste cenário que, em 2023, no âmbito dos **REsps n. 2.090.538/PR e 2.094.611/PR**, ambos de minha relatoria, esta Primeira Seção assentiu com a afetação da matéria relativa à "[d]efinição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto" (Tema n. 1.221/STJ).

Por ocasião da apresentação do voto de afetação, ao expor o contexto fático que evidenciou a necessidade de submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos, esclareci que (fls. 719/720 do REsp n. 2.094.611/PR):

*As aludidas demandas exsurtem ajuizadas **individualmente**, em nome de cada morador, ainda quando integrantes de uma mesma família e domiciliados na mesma residência, inclusive em se cuidando de menor incapaz.*

*Em tal cenário, pode-se considerar que os autores são majoritariamente **hipossuficientes**, pois normalmente são pleiteados e lhes são deferidos os benefícios da justiça gratuita. Por intermédio de petições padronizadas, elaboradas por signatários integrantes do **mesmo escritório de advocacia**, postula-se reparação por danos morais "no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos" (fl. 26), ou em valor a ser arbitrado judicialmente, desde que isso não acarrete sucumbência recíproca.*

*A justificar a repetitividade do tema, destaca-se que, atualmente, apenas no gabinete deste relator, tramitam cerca de **400 (quatrocentos) recursos especiais** envolvendo a definição de idênticas questões jurídicas à do presente feito, a partir da interpretação da legislação federal infraconstitucional, que geralmente vêm distribuídos por prevenção, por força de conexão reconhecida nas instâncias originárias, nos termos dos arts. 970, parágrafo único, do CPC e 71, caput, do RISTJ.*

A tese jurídica, portanto, cingia-se a ações em que, diante do provimento dos pedidos de indenização veiculados pelos moradores da região, fez-se necessária a definição do termo inicial dos juros moratórios – se a data da citação ou o evento danoso – a serem contabilizados para efeitos de cálculo do valor final devido aos autores.

Ademais, na oportunidade da afetação, determinei, dentre outras, a adoção das seguintes providências (fl. 722 do REsp n. 2.094.611/PR):

c) expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, com recomendação de que seja aberto expediente para avaliar o contexto em que as demandas individuais estão sendo captadas, propostas e processadas, no intuito de verificar eventual prática irregular na utilização do sistema de justiça (litigância predatória);

d) visando à otimização da prestação jurisdicional e tendo por parâmetro o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), recomenda-se ao Tribunal de origem, por seu órgão competente, a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), objetivando solucionar as demais questões de direito que não foram abrangidas na presente afetação e que costumam ser objeto de recurso das partes recorrentes, sobretudo da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, mas que, nesta instância extraordinária, não conseguem ultrapassar

os requisitos de admissibilidade do especial apelo, dentre outras, as que versam sobre: o nexo de causalidade, a delimitação da área afetada e o valor da indenização; [...]

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à época, informou que (fl. 736 do REsp n. 2.094.611/PR):

III - No Foro Regional de Colombo, foram identificadas 1.566 (mil, quinhentos e sessenta e seis) ações, distribuídas entre 10/11/2011 e 06/02/2014. Todas essas demandas reclamavam do mau cheiro emitido pela Estação de Tratamento de Esgoto Guaraituba.

IV - Em relação ao Foro Regional de Almirante Tamandaré houve a apuração de 1.524 (mil, quinhentos e vinte e quatro) processos ajuizados, entre 10/08/2012 e 03/08/2015, as quais reclamavam do odor emitido pela Estação de Tratamento de Esgoto Tamandaré/São Jorge.

Ato contínuo, em razão da determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versassem sobre a questão ora afetada, este gabinete, segundo informações obtidas em pesquisa de jurisprudência no sítio deste Sodalício, proferiu cerca de 500 (quinhentas) decisões determinando a devolução dos respectivos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguardassem o julgamento do Tema n. 1.221/STJ.

Na sequência, ao apreciar o mérito da controvérsia, a Primeira Seção proferiu acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.221. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE. MAU CHEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTS. 240 DO CPC E 405 DO CC.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta contra a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases por Estação de Tratamento de Esgoto gerida pela ré, com produção de intenso mau cheiro.

2. O Tema Repetitivo 1.221, ao ensejo de sua afetação, foi assim delimitado: "Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto".

3. Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça define os efeitos da mora, dentre eles, especialmente, o termo inicial dos juros moratórios, a partir da categorização doutrinária clássica da responsabilidade civil quanto à origem da

relação jurídica travada entre os litigantes, distinguindo a responsabilidade contratual da extracontratual. Inteligência da Súmula 54/STJ.

*4. A despeito de oferecer solução para fixar o termo inicial dos juros moratórios, referido enunciado sumular não aponta os critérios distintivos das espécies de responsabilidade contratual e extracontratual. Revisitando os precedentes que deram origem ao aludido verbete, nota-se que o *discrímen* utilizado se valia da classificação do ilícito: se absoluto, responsabilidade extracontratual; ou, se relativo, contratual.*

5. Entretanto, a evolução dos estudos em Direito Civil aponta para a superação da teoria dualista, a partir do foco na reparação integral dos danos, aplicável tanto para os casos de responsabilidade contratual como extracontratual.

6. Importante frisar que o próprio CDC não adotou essa classificação dual, valendo-se de conceitos mais modernos da responsabilidade (em regra objetiva e solidária) pelo fato ou por vício do produto ou do serviço (arts. 12 a 25 do CDC), circunscrevendo a responsabilidade subjetiva apenas aos casos de profissionais liberais, que será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º, CDC), conquanto no diploma consumerista não haja nenhuma disposição específica referente à constituição em mora.

7. Nesse rumo, com a possibilidade de violação positiva do contrato e de seus deveres anexos, inspirados sob os princípios da boa-fé objetiva e da probidade, os quais devem permear todo o vínculo contratual, inclusive na fase de execução (sobretudo nos contratos de prestação continuada), também estará caracterizada a mora (inadimplemento parcial) nos casos de cumprimento imperfeito, inexato ou defeituoso da prestação.

8. Desse modo: (i) na responsabilidade contratual, é possível a caracterização da mora anteriormente à citação válida: (a) na obrigação positiva, líquida e com termo certo; (b) em caso de anterior notificação do responsável pela reparação dos danos; (c) quando verificado inadimplemento absoluto devidamente comprovado nos contratos de prestação continuada; (ii) na responsabilidade extracontratual, a regra é a constituição da mora a partir do evento danoso, mas também se mostra possível a sua configuração a partir da citação válida, quando ela não restar efetivamente comprovada em momento anterior; e (iii) na dúvida, deve ser considerada a citação válida como termo inicial da mora.

9. TESE REPETITIVA: No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

10.1. Entendimento do acórdão recorrido que se encontra alinhado com a proposta de encaminhamento do tema repetitivo, pois não comprovada a mora em momento anterior à citação, devendo ser aplicada a regra dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

10.2. Não há ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, pois descabida a majoração de honorários recursais em segundo grau de jurisdição se não havia prévia condenação da parte ex adversa aos ônus sucumbenciais em primeira instância, dada a improcedência total dos pedidos da demandante.

10.3. Recurso especial de Luana Ferreira Palhares não provido.

(REsp n. 2.090.538/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Em 15/4/2025, foi certificado o trânsito em julgado do aresto, com baixa definitiva ao Colegiado local.

Todavia, como não poderia deixar de ser, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em observância ao procedimento previsto no art. 1.040 do CPC, vem procedendo ao indispensável juízo de adequação dos acórdãos anteriormente proferidos com o que decidido pelo STJ a respeito da questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios, passando, então, a remeter novamente ao Superior Tribunal de Justiça os demais recursos cujas questões não foram alcançadas pelo julgamento repetitivo.

Destaca-se, nesse particular, que, apenas neste ano de 2025, já foram por mim proferidas mais de 400 (quatrocentas) decisões monocráticas versando sobre demandas de idêntica natureza àquelas cuja afetação ora se propõe.

E, em grande parte destes pedidos, foi negado provimento aos agravos em recurso especial, notadamente porque o exame das matérias suscitadas nos apelos exigiria a análise do conjunto fático-probatório em que se fundamentou o acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ e obstar a admissibilidade recursal.

Ainda, consoante o teor do despacho exarado por Sua Excelência o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, "*há, pelo menos, 6.537 processos sobrestados na 1ª e 2ª Instâncias da Justiça de origem em virtude do Tema repetitivo n. 1.221, havendo grande probabilidade de que nesses autos haja recurso especial interposto pela SANEPAR contestando as conclusões do acórdão recorrido em relação ao nexo causal entre o tratamento de esgoto fornecido pela prestadora de serviço público e o dano ambiental decorrente do mau cheiro*" (fl. 581).

Diante da expressividade dos dados ora apresentados, evidencia-se o significativo impacto jurídico e econômico da matéria, impondo-se o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto à análise da admissibilidade de recursos especiais que abordam idênticas questões. Isso porque, uma vez fixada a tese no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento consolidado deverá ser aplicado de maneira uniforme a todos os processos que tratam das mesmas controvérsias jurídicas.

Ora, não é novidade que o aumento na distribuição de processos neste Pretório Superior reforça a necessidade de serem utilizados os mecanismos processuais

previstos no Código de Processo Civil de modo eficiente, permitindo maior celeridade na apreciação das causas e evitando, ainda, a recorribilidade excessiva a esta instância superior.

Assim, a possibilidade de afetação ao rito dos repetitivos das controvérsias que versam sobre o próprio cabimento do recurso especial revela-se medida consentânea com a lógica do sistema de precedentes e contribui diretamente para a otimização da função constitucionanal do STJ, visto que a consolidação de entendimento vinculante sobre essa temática proporciona às instâncias de origem um referencial objetivo para o exercício do juízo de admissibilidade.

Por conseguinte, ao permitir que esta Corte defina, de modo vinculante, os contornos e limites do cabimento do próprio apelo raro, o sistema processual passa a operar de maneira mais coesa e eficiente. Essa medida não apenas reforça a autoridade normativa dos precedentes qualificados, como também confere maior racionalidade à tramitação processual.

É precisamente neste contexto que o Superior Tribunal de Justiça vem lançando mão do uso da sistemática dos recursos repetitivos também para tais deliberações acerca da admissibilidade de teses veiculadas em recursos especiais.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes propostas de afetação recentemente aprovadas pelos órgãos colegiados deste Sodalício:

Tema n. 1.378 - "*I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação*" (**ProAfR no REsp n. 2.227.276/AL**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Tema n. 1.346 - "*Admissibilidade, ou não, dos recursos especiais que discutem a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479 /2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal*" (**ProAfR no REsp n. 2.174.051/SP**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 29/4/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Tema n. 1.246 - "(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)" (**ProAfR no REsp n. 2.082.395/SP**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

De fato, "[é] legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal. Nesse agir, estará o STJ extraindo do sistema brasileiro de precedentes vinculantes a sua máxima potencialidade, conferindo às instâncias de origem o instrumental processual adequado para negar seguimento, com fundamento no art. 1.030, I, 'b', do CPC, a recursos especiais notoriamente incognoscíveis que venham a ser interpostos, já que esse descabimento do especial estará, finalmente, assentado em tese fixada em recurso especial repetitivo" (**ProAfR no REsp n. 2.082.395/SP**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024)

A esse respeito, cumpre trazer à baila, ainda, importante reflexão trazida pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, por ocasião do voto proferido na proposta de afetação do Tema n. 1.378:

Esse panorama demonstra que esta Corte – cuja função constitucional é a uniformização da interpretação da legislação federal – dispense grande parte de seu trabalho em analisar a admissibilidade de milhares de recursos, que já na origem tiveram seu segmento obstado por óbices de ordem processual pelas próprias Cortes de origem. A partir do momento em que o STJ define a orientação da jurisprudência sobre determinado tema, desempenha seu múnus conferido pela Constituição da República, restando às instâncias ordinárias – soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório – o processo de aplicação ao caso concreto. Revela significativa distorção o fato de o STJ ter de voltar a apreciar a mesma questão, em milhares de recursos sucessivos, cujos óbices impedem o conhecimento do mérito recursal (cuja definição já fora determinada anteriormente)

Nesse contexto, a simultânea afetação do direito material discutido nos autos e a determinação vinculante de que a análise dos pressupostos fáticos necessários

ao processo de subsunção e aplicabilidade ultrapassam o exercício da competência desta Corte confeririam coesão ao sistema de precedentes, de forma a extrair a máxima efetividade de seus fundamentos - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade – , bem como concretizar seu notório instrumento de racionalização da gestão processual .

Destarte, diante da multiplicidade de apelos especiais que tratam da matéria em comento, e a fim de oferecer segurança jurídica aos jurisdicionados, convém seja a controvérsia deliberada por meio da sistemática dos recursos repetitivos, tal como previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

Desse modo, entendendo que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais, submeto ao Colegiado a presente proposta para afetação de tema objeto de recurso especial, como representativo da controvérsia, a fim de que seja apreciada a seguinte questão controvertida:

Definir se é possível, ou não, a admissibilidade de recurso especial que veicula discussão a respeito da existência de nexo de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto.

Cabe registrar que, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 1.036 do CPC, para além do presente **REsp n. 2.230.607/PR**, também vão selecionados os **REsps n. 2.230.606/PR** e **2.230.613/PR**.

Por fim, sendo aceita a proposta de afetação pelos demais Ministros que integram a Primeira Seção, determina-se que sejam adotadas as seguintes providências:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versam sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior de Justiça, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; e

c) comunicação do teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas para inclusão na base de dados do STJ.

Em seguida, retornem os autos conclusos para futura inclusão na pauta de julgamentos da Primeira Seção.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0260222-7

**ProAfR no
REsp 2.230.607 / PR**

Números Origem: 00058441820128160024 00160657420238160024 160657420238160024
58441820128160024

Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADA	: ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
ADVOGADA	: JOSIANE BECKER - PR032112
ADVOGADA	: GIANNY VANESKA GATTI FELIX - PR022304
ADVOGADA	: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
	LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
RECORRIDO	: HILMA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADOS	: KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
	WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
ADVOGADA	: KARIN KASSMAYER - PR036352

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é possível, ou não, a admissibilidade de recurso especial que veicula discussão a respeito da existência de nexo de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versam sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261555123152425=4@ 2025/0260222-7 - REsp 2230607 Petição : 2025/001J313-5 (ProAfR)